



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009925-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CONSTRUTORA CÁSSIO E ADRIANO S/A e CÁSSIO CORDEIRO, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o 2º juiz, que declara voto., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2009925-15.2025 – SÃO PAULO.

Agravantes: Construtora Cássio e Adriano S/A e outro.

Agravada: Banco Daycoval S/A.

Juiz: **Rodrigo Cesar Fernandes Marinho.**

Voto 38.045

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO
– Bloqueio de valores via Sisbajud – Impugnação
rejeitada – Alegação de impenhorabilidade –
Proteção prevista no art. 833, X, do CPC,
conferida apenas à caderneta de poupança, de
acordo com a orientação externada pelo STJ, no
REsp 1.660.671/RS – Norma que possui
interpretação restritiva – Demais, não veio prova
documental de que o numerário seja poupança
destinada a reservar recursos financeiros para o
enfrentamento de eventuais adversidades e/ou que
possua natureza alimentar – Art. 836, caput, do
CPC não se aplica no caso concreto, pois não se
cogita da absorção das quantias bloqueadas com
despesas para penhora e expropriação de bem –
Demais, a jurisprudência do STJ não admite
desbloqueio de valores pela singela alegação de
inexpressividade da quantia bloqueada frente ao
total da dívida – Decisão mantida – Recurso

desprovido, revogado efeito suspensivo.

1. Agrava-se de decisão que, em execução da agravada aos agravantes, rejeitou a impugnação aos bloqueios dos valores de ambos os devedores (fls. 37/39).

Dizem da impenhorabilidade dos valores bloqueados nas contas do executado, pessoa física, pois inferiores a 40 salários-mínimos (art. 833, X, CPC). Alegam que a interpretação do STJ a respeito do referido artigo é ampliativa, de modo que são impenhoráveis as quantias inferiores a 40 salários-mínimos, sejam elas depositadas em qualquer tipo de conta ou aplicação bancária. Ressaltam o princípio da dignidade da pessoa humana. Em relação à executada, pessoa jurídica, afirmam que as quantias bloqueadas são irrisórias, pois correspondem a 0,42% do valor do débito, o que permite a liberação. Subsidiariamente, aduzem que a constrição recaiu sobre o faturamento da empresa e que tal valor é destinado ao cumprimento de suas obrigações trabalhistas e que não foi observada a ordem de preferência definida no art. 835, do CPC. Argumentam que não se pode admitir penhora de faturamento antes que sejam esgotadas outras medidas constritivas e menos danosas. Pedem efeito suspensivo e a reforma.

No impedimento ocasional do relator sorteado, foi **deferido efeito suspensivo** pelo desembargador designado (fl. 58). Veio resposta (fls. 62/74).

É o relatório.

2. Para constar fez-se consulta aos autos de origem, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC. Assim, as folhas, abaixo relacionadas, são relativas aos autos originários.

Recurso infundado – revogado efeito suspensivo. Trata-se de impugnação aos bloqueios, via Sisbajud, dos valores encontrados nas contas dos executados – R\$12.941,99 da pessoa física e R\$5.168,73 da pessoa jurídica –, ocorridos em junho e julho de 2024 (fls. 532/595).

Os executados apresentaram impugnação (fls. 601/606). Houve manifestação da exequente (fls. 621/627). Em seguida, sobreveio a decisão agravada que rejeitou a impugnação e determinou a transferência dos valores (fls. 628/630) – **do que correto**.

O art. 833, X, do CPC, estabelece que a quantia depositada em **caderneta de poupança**, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, é impenhorável.

Referida norma tem interpretação restritiva, de forma que só pode ser suscitada em hipóteses em que os valores, até o limite de quarenta salários-mínimos, estejam depositados em **caderneta de poupança**, não se podendo estender a impenhorabilidade a recursos aplicados em contas de investimento, sob pena de se cancelar elastério que a lei não tem, em situações de confronto com a principal finalidade do processo executivo – a satisfação do credor.

Essa a recente decisão do STJ, proferida no REsp

1.660.671/RS, que acatou questão de ordem diante da constatação de precedentes dissonantes entre as Turmas que compõem as Seções de Direito Público e Privado do STJ, de modo que em julgamento proferido pela **Corte Especial** decidiu-se:

[...] 22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas: a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.); b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas); c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial); d) para os fins da impenhorabilidade

descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades. SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. [...] (STJ, REsp n. 1.660.671/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024) – negrejei e sublinhei.

Nesse cenário, doravante, de rigor, o julgamento de acordo com a orientação externada pela Corte Especial do STJ e, no caso concreto, embora o valor bloqueado seja inferior a 40 salários-mínimos, não se enquadra na impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC, pois o agravante, pessoa física, não demonstrou que se trata de conta poupança nem comprovou que tal valor seja reserva de numerário mínimo, destinada a formar patrimônio necessário ao resguardo da dignidade da pessoa humana

do devedor e de sua família.

Segundo o previsto na lei processual: “Art. 854 [...] § 3º *Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;*”. Todavia, isso não ocorreu, tanto que a impugnação aos bloqueios (fls. 601/606) não veio acompanhada de qualquer prova documental reveladora de que o numerário seja poupança destinada a reservar recursos financeiros para o enfrentamento de eventuais adversidades e/ou que possua natureza alimentar.

Em relação à pessoa jurídica melhor sorte não assiste aos agravantes. Isso porque não houve penhora de faturamento, que ocorre na forma do art. 866, do CPC, mediante fixação de percentual e nomeação de administrador-depositário. O que houve, no caso, foi simples penhora de valores por meio do Sisbajud (fls. 594/595) – do que possível, na forma do art. 854, do CPC.

Além disso, a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, em regra, não alcança os valores encontrados na conta bancária de pessoa jurídica. Confira-se a respeito: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.100.466/SP, REsp n. 2.062.497/SP e AgInt no REsp n. 2.007.863/SP). E, também não veio qualquer prova documental reveladora de que os valores bloqueados sejam destinados ao cumprimento de suas obrigações trabalhistas e que tenha atingido seu fluxo de caixa. Reitere-se, tal ônus probatório incumbia à executada, nos termos do art. 854, § 3º, I, do CPC – do que não feito.

Outrossim, não se cometeu qualquer ilegalidade com ao bloqueio via Sisbajud, pois o art. 835, do CPC lastreia a penhora em primazia de dinheiro, não se constituindo na espécie violação ao princípio da execução pelo modo menos gravoso à executada, notadamente à minguia de indicação de outros meios mais eficazes e menos onerosos a si, para que houvesse o desbloqueio pretendido, inda que de valores que entende irrisórios, já que devem ser considerados em conjunto com as demais quantias constringidas – exegese do art. 805 e parágrafo único, do CPC.

Igualmente, sem razão o pedido de desbloqueio dos valores constringido a pretexto de ser irrisório.

Dispõe o art. 836, *caput*, do CPC que “*Não se levará a efeito penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução*”.

A referida disposição legal não se aplica às penhoras de dinheiro, uma vez que não há despesa alguma de depósito do bem, avaliação e alienação. *In casu*, a penhora recaiu sobre dinheiro via Sisbajud, logo, não se cogita da absorção das quantias bloqueadas com despesas para penhora e expropriação de bem.

A respeito – **mutatis mutandis**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Requerimento de liberação de valores bloqueados pelo BACENJUD – Ausência de

comprovação de caráter impenhorável da verba como previsto no artigo 833 do CPC – Inaplicabilidade do art. 836 do CPC – Norma que permite o desbloqueio quando o valor for irrisório face às custas do ato, e não face ao valor total da dívida – Bloqueio realizado de valor líquido, sem custo para a penhora – Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2186323-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/10/2024) – negrejei.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. Bloqueio de valores inferiores a 40 salários mínimos. Nova orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, por sua E. Corte Especial, no sentido de que, em se tratando de ativo financeiro não depositado em conta poupança, só haverá impenhorabilidade se alegado e demonstrado (ônus da parte executada) que se trata de reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ao devedor ou sua família em caso de emergência ou imprevisto grave (REsp. 1.677.144/RS). Inexistência de demonstração a respeito no caso concreto. Precedentes. **DESBLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. Regra do artigo 836 do Código de Processo Civil tendo em conta as despesas necessárias para os atos de excussão. Hipótese dos autos em que, por se tratar de penhora sobre dinheiro, não haverá atos de excussão e, portanto, despesas a tanto. Quantia que, apesar de pequena monta, vale como satisfação parcial do débito – Inaplicabilidade do artigo 836 do Código de Processo Civil, no caso. Decisão mantida. Recurso não provido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2193111-75.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data*

do Julgamento: 31/07/2024) – negrejei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA – BLOQUEIO VIA SISBAJUD – Pedido de desbloqueio – Valor irrisório – Impossibilidade – Valor bloqueado de R\$ 15.887,23, o que corresponde a cerca de 0,03% do total do débito, de cerca de 52 milhões de reais – Irrelevância – Inaplicabilidade do artigo 836 do CPC porque, em se tratando de penhora em dinheiro, o produto da penhora é imediatamente pecuniário, não havendo que se falar em sua excussão - Valor que, embora possa ser considerado ínfimo frente ao débito, não é irrisório – Discordância do exequente – Execução que deve se processar em benefício do credor – Valor que pode ser utilizado para amortizar a quantia já despendida pelo credor a título de custas e de despesas para as sucessivas buscas de patrimônio do devedor – Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2254232-41.2023.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/04/2024) – negrejei.

Agravo de instrumento. Execução autônoma de honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em execução de título extrajudicial. Recurso contra parte de decisão que indeferiu pedido de levantamento de valores bloqueados pelo Sisbajud. Bloqueio de valor irrisório. O disposto no artigo 836, do CPC, não se aplica às penhoras de dinheiro porque não há despesa alguma de depósito do bem, avaliação e alienação. Valor bloqueado, apesar de bem inferior ao do débito excutido, não pode ser considerado irrisório para cancelar o bloqueio e eventual conversão em penhora. A execução se realiza no interesse do credor. Decisão modificada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2078689-58.2022.8.26.0000;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de
Direito Privado; Data do Julgamento: 07/06/2022) – negrejei.

Outrossim, não se pode considerar irrisório o valor de R\$18.110,72 (fl. 594), porque inda que pequeno em comparação ao débito (R\$1.084.158,69, fl. 594), será utilizado para amortização do crédito exequendo. Até porque a execução se dá no interesse do credor, porquanto o princípio da utilidade da execução (não se realiza a penhora se os bens não forem suficientes para pagar as custas) se aplica em proveito do credor e não dos devedores. Demais, a jurisprudência do STJ não admite desbloqueio de valores pela singela alegação de inexpressividade da quantia bloqueada frente ao total da dívida.

Confira-se:

PENHORA EM DINHEIRO - Princípio da utilidade da execução - Artigo 836 do CPC - Inaplicabilidade em proveito do devedor, mesmo incidindo a constrição de quantia de pequena monta, por passível de servir ao abatimento da dívida - Dinheiro que não implica em custos para conversão como outros bens - Decisão mantida - Agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2296121-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/11/2024) – negrejei.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. BACENJUD. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. IMPOSSIBILIDADE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. 'A jurisprudência desta Corte Superior firmou a compreensão de que não é válido o desbloqueio do valor penhorado pelo Sistema BacenJud, em razão da só inexpressividade frente ao total da dívida' (AgInt no REsp n. 1.959.668/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe de 1/2/2022). [...] 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp n. 2.255.131/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023) – negrejei.

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso – revogado efeito suspensivo.

Vicentini Barroso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 36395

Agravo de Instrumento nº 2009925-15.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: Construtora Cássio e Adriano S/A e Cássio Cordeiro

Agravado: Banco Daycoval S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

Respeitado o entendimento do relator sorteado, apresento minha divergência no tocante à impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária de titularidade da **PESSOA FÍSICA**.

Consta dos autos que foi bloqueado pelo sistema SISBAJUD a importância de R\$ 12.941,99 (fls. 532/595 dos autos principais) em conta de titularidade do executado, pessoa física, a qual alega ser impenhorável.

A r. decisão agravada rejeitou a impugnação aos bloqueios dos valores do devedor.

Recorre o executado requerendo, em síntese, a liberação da quantia bloqueada.

Com efeito, importa observar que, seja ou não tal importância saldo decorrente de verba alimentar, aposentadoria, salário ou proveniente de outra fonte de renda, certo é que a Lei é clara no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, a respeito da impenhorabilidade de quantia equivalente a até quarenta salários-mínimos em vigor, entendendo o Superior Tribunal de Justiça que sequer precisa tal importância se encontrar em caderneta de poupança.

A norma processual civil fixa impenhorabilidade no caso concreto, ultrapassado o entendimento de que a quantia até quarenta salários-mínimos em poder do devedor demande que se comprove inclusive a utilização da conta poupança com a natureza que lhe é inerente.

O Superior Tribunal de Justiça, Órgão Judiciário encarregado de uniformizar a jurisprudência sobre as normas infraconstitucionais, não exige que o dinheiro no limite de quarenta salários-mínimos se encontre em conta

poupança para ser impenhorável, de forma que a pretensão do agravante pessoa física merece guarida.

Esse é o entendimento consolidado e atual do C. STJ, conforme denota-se dos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. DEPÓSITO EM CONTA-CORRENTE BANCÁRIA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO EVIDENCIADA A MÁ-FÉ DO DEVEDOR. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte assenta que a impenhorabilidade de que trata o inciso X do art. 833 do CPC abrange não apenas os valores depositados em caderneta de poupança, mas também aqueles mantidos em conta-corrente, aplicações financeiras ou fundos de investimentos, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, hipóteses não identificadas no caso concreto.

2. Na hipótese dos autos, a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/2015 deve ser presumida, cabendo ao credor demonstrar a má-fé, o abuso de direito ou a fraude para que se excepcione a regra e se admita a penhora. Isso se deve ao princípio de que a "boa-fé se presume; a má-fé se prova", conforme estabelecido no Tema Repetitivo n. 243/STJ. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.624.140/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.) (g.n.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. APLICABILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. BLOQUEIO DE VALOR NO SISTEMA SISBAJUD. MONTANTE INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual os valores inferiores a 40 salários-mínimos são impenhoráveis, ressalvado o direito de a exequente demonstrar eventual abuso, má-fé ou fraude.

III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.132.871/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.) (g.n.).

“Na espécie, a impetrante, que é sócia da empresa devedora, tem 82 (oitenta e dois) anos de idade, seu sustento é assegurado por

proventos de aposentadoria e teve penhoradas as quantias depositadas em sua conta-corrente em virtude de desconsideração da personalidade jurídica da executada. Assim, a penhora representa aparente contrariedade à expressa previsão do art. 649, X, do CPC/73, que versa sobre a dignidade da subsistência do executado. Essas circunstâncias justificam, na hipótese concreta, o abrandamento da regra restritiva ao cabimento do mandado de segurança exceto se comprovada a ocorrência de abuso, má-fé ou fraude e ainda que os valores constantes em conta corrente percam a natureza salarial após o recebimento do salário ou vencimento seguinte, a quantia poupada pelo devedor, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, é impenhorável. Referidos valores podem estar depositados em cadernetas de poupança, contas-correntes, fundos de investimento ou até em espécie, mantendo, em qualquer desses casos, a característica da impenhorabilidade. Recurso ordinário parcialmente provido. Ordem concedida em parte” (RMS 52.238/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª T., j. 15/12/2016, DJe 08/02/2017) (g.n.).

“A teor da jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade de vencimentos a que se refere o art. 649, IV, do CPC/1973 alcança, também, os valores poupados pelo devedor, até o limite de 40 salários mínimos. 'A impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto' (REsp 1.582.264/PR, Primeira Turma, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe de 28/6/2016)” (AgInt no AgInt no AREsp 1025705/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DES. CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, j. 07/12/2017, DJe 14/12/2017) (g.n.).

“Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014)” (REsp 1666893/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017) (g.n.).

“Reveste-se de impenhorabilidade a quantia poupada pelo devedor até o limite de 40 salários mínimos, seja ela mantida em conta-corrente, papel moeda ou aplicada em caderneta de poupança ou outros fundos de investimento. Precedentes” (REsp 1624431/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 15/12/2016) (g.n.).

Como se pode observar, o entendimento aqui explanado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a referida temática.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, inadmissível a penhora de valores depositados em conta do devedor pessoa física de saldo inferior a quarenta salários-mínimos (artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil).

A norma é clara e mesmo as sobras salariais só podem ser penhoradas se acima do limite legal:

“A quantia aplicada em caderneta de poupança, mesmo que decorrente de sobra dos proventos de aposentadoria, somente possui natureza alimentar, para efeito de impenhorabilidade, quando não exceder ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes” (AgRg nos EDcl no REsp 1537626/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017).

E assim já decidiu esta C. Câmara:

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA – Pedido inda não apreciado, conquanto requerido – Deferimento tão só para este recurso, sob pena de supressão de grau de jurisdição – Rejeição. AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Sisbajud – Bloqueio de valores – Impenhorabilidade – Proteção prevista no art. 833, X, do CPC que se estende a recursos aplicados em qualquer outro tipo de conta, aplicação financeira ou fundo de investimentos – Observância do entendimento desta Câmara e do STJ – Constrição de valor inferior a 40 salários-mínimos – Ordem de desbloqueio determinada – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2205850-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024) (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra a decisão que rejeitou a impugnação à penhora de valores constritos em conta corrente, no importe de R\$ 10.623,32 - Admissibilidade - Bloqueio de ativos financeiros, via SISBAJUD, em conta corrente de titularidade do recorrente - Impenhorabilidade - Interpretação extensiva do art. 833, X, do CPC, no qual o Col. STJ desautorizou a constrição de até 40 salários-mínimos depositados em conta corrente, aplicada em caderneta de poupança ou outras modalidades de investimento, exceto quando comprovado abuso, má-fé ou fraude - Hipóteses excepcionais não evidenciadas - Relativização da impenhorabilidade aventada diretamente no Tribunal - Impossibilidade - Eventual acolhimento implicaria vedada supressão de instância - Decisão reformada para acolher a impugnação à penhora, autorizada a liberação do montante constrito em favor do agravante - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2176044-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024) (g.n.).

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indeferiu o desbloqueio de valores obtidos de aplicação financeira do agravante executado, via Sisbajud. Valores inferiores a 40 salários mínimos tem proteção legal da impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, salvo comprovação cabal de má-fé ou desvirtuamento. Decisão modificada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2247047-83.2022.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2023; Data de Registro: 23/01/2023) (g.n.).

Nesse contexto, deve ser reconhecida a impenhorabilidade do valor objeto da constrição inferior a 40 salários-mínimos, com o respectivo desbloqueio em favor da parte agravante pessoa física.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DAVA-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA
2º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	12	Acórdãos Eletrônicos	EDISON VICENTINI BARROSO	2A11F999
13	17	Declarações de Votos	ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR	2A238304

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2009925-15.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.